



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.906043/2017-18
RESOLUÇÃO	3002-000.609 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FIAT AUTOMÓVEIS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renata Casorla Mascarenas, Adriano Monte Pessoa, Fabio Kirzner Ejchel (substituto[a] integral), Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Versam os autos sobre pedido de reconhecimento de direito creditório relativo ao REINTEGRA, formalizado por meio de Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER), submetido a tratamento eletrônico, cumulativamente com Declaração de Compensação (DCOMP).

O Despacho Decisório nº 129027020, acompanhado da respectiva Análise do Crédito, refere-se ao PER/DCOMP nº 08543.24848.071217.1.5.17-1943, relativo ao 1º trimestre de 2017, por meio do qual a empresa FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda., CNPJ nº 16.701.716/0001-56, pleiteou crédito tributário no montante de R\$ 25.343.750,07.

O tratamento eletrônico do pedido, contudo, apontou inconsistências, em razão das quais foi reconhecido o crédito no valor de R\$ 23.831.945,08.

O referido Despacho Decisório indica, ainda, o valor considerado indevidamente compensado, bem como os respectivos acréscimos legais (multa de mora e juros), razão pela qual foi parcialmente homologada a compensação declarada no PER/DCOMP.

A Análise do Crédito apresenta esclarecimentos pormenorizados acerca dos fatos examinados, dos critérios utilizados para o cálculo do crédito e das inconsistências identificadas no pedido de ressarcimento, destacando, em síntese, que:

“O crédito de Reintegra foi analisado a partir das informações prestadas em um único Pedido de Ressarcimento, identificado como ‘PER/DCOMP com demonstrativo de crédito’. Para a análise do direito creditório, foram realizados os seguintes procedimentos: (i) confirmação, nas bases de dados da Receita Federal do Brasil, das Notas Fiscais, das Declarações de Exportação e dos Registros de Exportação informados na pasta Crédito do PER/DCOMP, bem como de suas respectivas vinculações; (ii) verificação de que os produtos discriminados nas Notas Fiscais informadas foram efetivamente exportados e de que tais produtos e operações geram direito ao crédito do REINTEGRA; e (iii) cálculo do valor do crédito por produto exportado, em conformidade com a legislação aplicável.”

Regularmente intimada do Despacho Decisório, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual alega, em síntese, que:

- a inconsistência M decorre de equívoco no preenchimento dos DDE em relação às Notas Fiscais nº 165615 e nº 5929641, para as quais foram solicitadas as devidas retificações;
- à luz do princípio da verdade material, questões meramente formais não podem ensejar a negativa de direito assegurado em lei, especialmente quando superáveis mediante a análise de documentos fiscais e contábeis;
- a inconsistência L decorre de erros de preenchimento, tendo procedido à retificação do e-Comex para constarem os números corretos dos Registros de Exportação (RE);

- quanto às inconsistências L e M, houve equívoco no preenchimento da DDE;
- a inconsistência T decorre de mero erro no preenchimento do Registro de Exportação, com indicação equivocada do NCM, tendo sido encaminhada proposta de alteração do registro à DRF, o que não invalida o crédito informado;
- os produtos exportados não considerados para fins de REINTEGRA, por não constarem dos RE informados no PER, decorrem de erros de preenchimento;
- cabe à Administração Pública, por força do princípio da verdade material, buscar a correspondência entre a realidade fática e sua representação formal, não se restringindo a aspectos meramente formais, trazendo doutrina em abono à sua tese;
- meros erros de preenchimento do PER e das Declarações de Exportação não têm o condão de invalidar o crédito pleiteado nem de justificar a exigência dos débitos ou a aplicação de penalidades;
- deve a autoridade administrativa analisar toda a documentação apresentada e, se necessário, solicitar outras informações para apurar a existência do crédito;
- requer a realização de diligência fiscal para apresentação das notas fiscais comprobatórias das exportações;
- ao final, pugna pelo acolhimento da Manifestação de Inconformidade e pela homologação integral da compensação declarada na DCOMP, com o afastamento da cobrança ou, subsidiariamente, pela realização de diligência para comprovação da validade do crédito de REINTEGRA.

A Impugnação foi julgada improcedente, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

REINTEGRA. DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. O descumprimento do disposto em atos normativos relativos ao REINTEGRA determina o não reconhecimento do direito creditório pleiteado e, por conseguinte, a não homologação da respectiva declaração de compensação, embasada em créditos tributários indeferidos.

Em sede de recurso voluntário a requer em síntese:

1. Pedido Principal: Que o acórdão seja reformado para reconhecer integralmente o crédito de REINTEGRA (R\$ 25,3 milhões), argumentando que a exportação de fato ocorreu e que erros de preenchimento não podem anular esse direito.

2. Pedido Subsidiário: Caso o tribunal ainda tenha dúvidas, que o processo seja enviado para diligência, permitindo que a fiscalização verifique os documentos e comprove a realidade das exportações.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

A controvérsia cinge-se ao direito da Recorrente ao aproveitamento de créditos do REINTEGRA, glosados pela autoridade fiscal em virtude de inconsistências detectadas no cruzamento eletrônico de dados entre as informações prestadas no PER/DCOMP e os registros constantes nos sistemas de comércio exterior (Siscomex).

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Lei nº 12.546/2011, tem por escopo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na cadeia de produção de bens exportados. O requisito nuclear para a fruição do benefício é a efetiva exportação do bem produzido no país.

No caso em apreço, a autoridade de primeira instância manteve a glosa sob o argumento de que os erros de preenchimento cometidos pela contribuinte impediram a auditoria eletrônica e, por conseguinte, a verificação da liquidez e certeza do crédito.

Contudo, a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem se consolidado no sentido de que o mero erro formal no preenchimento de obrigações acessórias não pode se sobrepor à realidade dos fatos, em estrita observância ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal.

A Recorrente trouxe aos autos farta documentação (Notas Fiscais, Registros de Exportação e Declarações de Exportação) com o fito de demonstrar que as operações que deram lastro ao crédito efetivamente ocorreram. Ademais, comprovou ter adotado providências para a retificação dos dados incorretos, a exemplo dos requerimentos de retificação das DDEs e das correções no sistema e-Comex.

Nesse sentido, destaco o entendimento desta Corte, consubstanciado no Acórdão nº 3002-002.185, de relatoria da Conselheira Mariel Orsi Gameiro, que assentou a possibilidade de comprovação do erro de preenchimento do número da nota fiscal mediante o cotejo documental, validando o benefício do REINTEGRA.

Ainda, conforme o Acórdão nº 3002-002.130, eventuais inconsistências apontadas pela fiscalização devem ser sanadas para que o contribuinte faça jus ao ressarcimento, sendo seu o ônus de comprovar a existência do direito creditório.

Considerando que a DRJ absteve-se de analisar o mérito da documentação apresentada, limitando-se a cancelar a glosa eletrônica com base no rigor formal, entendo que os autos não se encontram maduros para julgamento definitivo por este Colegiado.

A verificação da correta vinculação entre as Notas Fiscais, os Registros de Exportação e as Declarações de Exportação, bem como a confirmação de que as retificações promovidas pela contribuinte sanaram as inconsistências apontadas (K, L, M, T e demais), demanda análise minuciosa e cruzamento de dados que refogem à competência originária desta instância recursal.

A conversão do julgamento em diligência revela-se, portanto, medida de rigor, não apenas para garantir a busca da verdade material, mas também para assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, permitindo que a autoridade fiscal competente avalie as provas carreadas aos autos pela Recorrente.

Diante do exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para que a autoridade fiscal competente proceda à:

1. Análise pormenorizada da documentação apresentada pela Recorrente (Notas Fiscais, Registros de Exportação e Declarações de Exportação);
2. Verificação nos sistemas informatizados da Receita Federal (Siscomex, e-Comex, etc.) acerca do processamento dos requerimentos de retificação formulados pela contribuinte;
3. Confirmação da efetiva ocorrência das operações de exportação que lastreiam o crédito glosado;
4. Elaboração de manifestação conclusiva sobre a subsistência ou não das inconsistências apontadas no Despacho Decisório, à luz dos documentos e retificações apresentados;
5. Após o cumprimento da diligência, seja dada ciência à Recorrente para, querendo, manifestar-se sobre o resultado, retornando os autos a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon

RESOLUÇÃO 3002-000.609 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13603.906043/2017-18

DOCUMENTO VALIDADO